



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.119, DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCO TEBALDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, originário do Senado Federal, de autoria da nobre Senadora Vanessa Grazziotin, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências.

Ao justificar sua proposta, a Autora afirma ser inegável a necessidade de normas para regular uma atividade relacionada diretamente a bens da União, quais sejam, as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos.

Argumenta que não se pode entregar tal ofício a “profissionais autônomos”, sem fiscalização e preparo, na medida em que a Arqueologia cuida de parcela importante de nossas riquezas históricas, culturais e naturais.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu parecer pela aprovação, por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.119, de 2015, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Preliminarmente, passemos à análise da **constitucionalidade formal** da proposição, debruçando-nos sobre os aspectos relacionados à competência e à iniciativa legislativa.

Conforme dispõe o art. 22, XVI, da Constituição da República, compete à União legislar, de forma privativa, sobre “condições para o exercício de profissões”.

Dessa forma, cabe ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a agente ou órgão específico, constituindo-se, assim, em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** da proposição, não obstante os méritos de que se reveste, não parece ela se coadunar com o princípio da liberdade profissional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois, do modo como está posta, mostra-se excessivamente restritiva.

Dessa forma, apresentamos substitutivo ao projeto em razão do seguinte:

a) nos moldes do texto apresentado pela nobre Autora, existe o risco de serem prejudicados muitos profissionais que já atuam no campo da Arqueologia ou até mesmo de se impedir a entrada de novos profissionais no ramo;

b) a profissão de arqueólogo é “multiprofissional”, sendo exercida por uma gama de profissionais liberais das mais diversas formações (historiadores, geógrafos, biólogos, geólogos, engenheiros, arquitetos etc.); em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

verdade, o conhecimento generalista é essencial para o sucesso das atividades desenvolvidas pelos arqueólogos;

c) são raras as instituições de ensino superior que oferecem cursos de graduação regulares e específicos de Arqueologia no país (cerca de doze faculdades);

d) tais instituições são mal distribuídas pelo território nacional, oferecendo ainda pouquíssimas vagas e, consequentemente, formando inexpressivo número de bacharéis em Arqueologia;

e) a aprovação do projeto, em sua forma original, restringirá ainda mais o acesso à atividade em tela, prejudicando a sociedade e os empreendimentos relacionados, já que os pareceres de arqueólogos são utilizados em licenciamentos ambientais de obras como usinas, rodovias, pontes, aeroportos e fábricas;

f) a exigência de registro, igualmente, implicaria restrição indevida ao exercício da atividade, criando requisito desnecessário, considerando-se as peculiaridades da profissão.

No que tange à **juridicidade**, o projeto visivelmente inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

No que se refere à **técnica legislativa**, nada há a objetar, estando a proposta em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.119, de 2015, com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

2015-18852



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.119, DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta Lei.

CAPÍTULO II
DA PROFISSÃO DE ARQUEÓLOGO

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I – dos diplomados em bacharelado em Arqueologia por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – dos diplomados em Arqueologia ou em cursos de especialização em Arqueologia por escolas nacionais ou estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III – dos pós-graduados por escolas nacionais ou cursos de especialização em Arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente, com área de concentração em Arqueologia ou com dissertação de mestrado ou tese de doutorado versando sobre Arqueologia e exerçam pelo menos 01 (um) ano de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, comprovados através de participação deste



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

profissional em estudos arqueológicos devidamente protocolados no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) ou outro órgão público que os exijam;

IV – dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de publicação desta Lei, contem com, pelo menos, 2 (dois) anos consecutivos, ou 04 (quatro) anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, comprovados através de participação deste profissional em estudos arqueológicos devidamente protocolados no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) ou outro órgão público que os exijam;

V – dos profissionais que, na data de publicação desta Lei, tenham concluído ou estejam cursando cursos de especialização em Arqueologia em escolas nacionais ou estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos possam ser revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

VI – dos profissionais que, na data de publicação desta Lei, contem com, pelo menos, 02 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, comprovados através de participação deste profissional em estudos arqueológicos devidamente protocolados no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) ou outro órgão público que os exijam.

Parágrafo único. A comprovação a que se referem os incisos III, IV e VI deverá ser feita através da execução de pelo menos uma das atribuições do arqueólogo constantes do art. 3º desta Lei.

Art. 3º São atribuições do arqueólogo:

I – planejar, organizar, administrar, dirigir, coordenar, e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II – identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III – executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

IV – zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de Arqueologia no País;

V – chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em empresas ou órgãos particulares;

VI – prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de Arqueologia;

VII – realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII – coordenar, orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de Arqueologia;

IX – orientar a realização, na área de Arqueologia, de seminários, colóquios, concursos e exposições de âmbito nacional ou internacional, fazendo-se neles representar;

X – elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de Arqueologia;

XI – coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de Arqueologia.

Art. 4º Para provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de Arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta Lei, para assinatura de contratos e de termos de posse em cargo público e para pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e pelo desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

CAPÍTULO III



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo independe de registro, sendo que no momento da apresentação dos estudos ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) ou a outro órgão que o exigir, a comprovação da expertise ou diplomação do arqueólogo de acordo com o art. 2º, deverá ser feita em capítulo anexo ao plano, projeto ou programa de Arqueologia apresentado, bastando isso para sua comprovação.

Art. 8º Para o exercício da profissão, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a comprovação da condição de arqueólogo de acordo com o art. 2º.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE E DA AUTORIA

Art. 9º Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, SÃO obrigatórias a colocação e a manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, o nome do projeto e o nome do responsável pelo projeto.

Art. 10. Os direitos de autoria de plano, projeto ou programa de Arqueologia são do profissional e/ou da equipe que o elaborar.

Art. 11. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional coordenador ou arqueólogo da equipe que o tenha elaborado.

§ 1º Estando impedido ou recusando-se o profissional coordenador ou arqueólogo da equipe a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a projetos custeados com recursos públicos.

Art. 12. Quando a concepção geral que caracteriza plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

habilitados, todos serão considerados coautores do plano, projeto ou programa, com direitos e deveres correspondentes.

Art. 13. Ao profissional coordenador ou arqueólogo da equipe do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 14. É assegurado à equipe arqueológica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive em sua divulgação científica, ficando-lhe atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia em solo nacional será obrigatória a presença de número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

2015-18852